



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006696-84.2022.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante GUILHERME BERGAMI MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO ITAUCARD S/A e KENJI DE SOUZA IKEDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16195

Apelação Cível nº 1006696-84.2022.8.26.0286

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Itu - 3ª Vara Cível

Apelante: Guilherme Bergami Marques

Apelados: Banco Itaucard S/A e Kenji de Souza Ikeda Me

Juiz: Lucas Gomes Henriques de Araújo

APELAÇÃO. Consumidor. Compra e venda de veículo. Vício oculto. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Veículo com mais de dez anos de fabricação e cento e sessenta mil quilômetros rodados quando da aquisição. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 235/246, cujo dispositivo segue: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico pretendido e não obtido (art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC). As obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, do CPC).*”

A parte autora, ora apelante, afirma que “*dentro do prazo de seis meses após a compra do veículo, o motor do automóvel fundiu, tornando-se inutilizável. Após análise técnica, constatou-se que o cabeçote do motor apresentava um desgaste extremo, com dimensões de 108,03mm, bem abaixo do limite mínimo aceitável de 108,05mm a 108,07mm. Tal fato impossibilitava qualquer nova retífica, demonstrando que o motor já havia passado por excessivas manutenções anteriores, omitidas pelo vendedor*”.

Pleiteia indenização por danos materiais, correspondente ao valor pago com o conserto do veículo, bem como morais, em dez mil reais.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, “*in verbis*”: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel.

Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

É fato relevante o de que o veículo adquirido tem data de fabricação no ano de 2010, contando com onze anos de uso e cento e sessenta mil quilômetros rodados, quando da aquisição.

Fatos objetivos e de inequívoco conhecimento do adquirente, o que torna presumível a existência de problemas de toda natureza no veículo, sendo exigível do comprador a aquisição com cautela, valendo-se de uma análise técnica pré-compra.

De fato, não há nos autos notícia de que a aquisição do veículo com mais de dez anos de fabricação na época da compra (e cento e sessenta mil quilômetros rodados), havia sido objeto de laudo ou de análise técnica que pudesse atestar o ocorrido como a existência de um vício oculto, e não de desgaste natural ou de manutenção esperada (retífica de motor) para um automóvel com essas características.

Sem embargo, uma análise técnica é capaz de averiguar vestígios de uma possível retífica do motor, balizando a decisão do comprador.

Outro fato de igual relevância é que somente após cinco meses de uso do bem, é que a falha mecânica ocorreu – *“evidencia que o defeito relatado pode ter surgido em momento posterior à tradição do bem, e não necessariamente em virtude de*

uma falha anterior à venda”.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% do valor atualizado da causa.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator